



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º da Emenda CAE nº 8 incorporada ao texto do substitutivo e o inciso I do parágrafo 2º do art. 68-H da Lei 9.478/1997, inserido pelo art. 3º da Emenda CAE nº 8.

JUSTIFICAÇÃO

O texto inicial do PL 1472 propôs, a fim de mitigar oscilações nos preços dos combustíveis, a criação de um Fundo de Estabilização dos preços dos combustíveis. Esse Fundo de Estabilização seria financiado, em parte, pela arrecadação do Imposto de Exportação (IE) sobre os mesmos produtos. Conforme emenda acatada pelo relator na Comissão de Assuntos Econômicos, essa tributação do IE funcionaria em faixas de preço vinculadas à cotação do barril de petróleo no mercado internacional. Quanto mais elevada a cotação do barril de petróleo, maior seria a alíquota do imposto de exportação sobre o petróleo bruto, este, também criado pelo PL 1472. A alíquota do novo imposto, de acordo com o substitutivo apresentado, variaria em patamares, a depender da cotação do barril de petróleo.

Inicialmente, há que se observar a inconstitucionalidade da previsão contida no inciso I do parágrafo segundo do art. 68-H, na redação dada pelo art. 3º do PARECER (SF) Nº 37, DE 2021. Os impostos fundam-se na ideia de redistributividade da renda em um país de imensa desigualdade material, sendo necessário que a receita esteja disponível para os gastos programados. A proposição viola, assim, o inciso IV do art. 167 da Constituição, que proíbe a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa. Ressalte-se que a proposta legislativa em comento não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no dispositivo.

Também não seria possível tributar as receitas decorrentes de exportação por meio de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, diante da proibição prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. Observa-se, assim, que a par da análise do mérito que se seguirá,

SF/22021.66626-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

é evidente a inconstitucionalidade da previsão relativa ao custeio do Programa de Estabilização por meio da tributação sobre a exportação.

Não obstante os vícios de inconstitucionalidade do PL 1.472, é fora de contexto a intenção de onerar as exportações de *commodity* brasileira (o petróleo), deixando o produto nacional em desigualdade perante os concorrentes internacionais. As normas da Organização Mundial do Comercio (OMC) consagram justamente o oposto. Deve-se buscar desoneras as exportações e onerar as importações. Do contrário, o produto estrangeiro fica mais competitivo do que o nacional e com isso a produção brasileira cai e com ela o nível de emprego, a renda e a arrecadação. Isso é uma intervenção direta na gestão estratégica da Petrobras, que é uma empresa de economia mista com capital aberto em bolsa.

A instituição desse IE acaba por prejudicar, repentinamente, investimentos já feitos pelas empresas que possuem concessões e contratos de partilha da produção no país. A estabilidade do arcabouço legal-regulatório, o respeito aos contratos, e o equilíbrio econômico-financeiro são pilares absolutamente fundamentais para se atrair e reter investimentos.

Diante do exposto, para que sejam evitadas distorções no mercado de combustíveis, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

SF/22021.66626-43